



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 13.973-000.167/91-26

Sessão de: 24 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.299

Recurso nº: 89.943

Recorrente: KOHLBACH S.A.

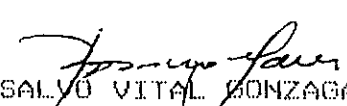
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - MULTAS - Apurada falta de recolhimento do imposto, cobra-se multa de acordo com o art. 364, I e/ou II, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOHLBACH S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.973-000.167/91-26

Recurso nº 89.943

Acórdão nº 203-00.299

Recorrente: KOHLBACK S.A.

RELATÓRIO

O Julgador Monocrático assim relatou a ação fiscal:

"A pessoa jurídica, em epígrafe, em consequência de ação fiscal levado a efeito na sua sede foi autuada exigindo-se o I.P.I. dos períodos de apuração da 1ª quinzena de 01/91 a 2ª quinzena de 10/91 que, embora lançada nas notas fiscais, deixou de ser pago em seus vencimentos.

O lançamento ficou assim constituído:

I.P.I.	Cr\$ 319.163.754,10
ENCARGOS DE TRD.....	Cr\$ 376.694.104,33
Multa proporcional.....	Cr\$ 280.267.240,95
Total do Lançamento.....	Cr\$ 976.125.099,38

O enquadramento legal é por infringência aos art. 107 e inc. II c/c art. 56, 57, 59 e 112 e inc. IV e, no que couber, os art. 123 e 294, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82. A multa de ofício de acordo com o art. 364 e inc. I e II do mesmo Regulamento, que se reporta ao art. 80 da Lei nr. 4.502/64, mantida pelo art. 4., da Lei nr. 8.218/91.

A intimação para pagamento ou impugnação ocorreu em 19.12.91, por ciência pessoal do representante da autuada. Em 20.01.92 apresenta impugnação argumentando, em síntese, que:

a) a impugnante não opõe contestação quanto à efetiva e involuntária constituição de sua posição devedora relativamente ao tributo reclamado; pretende explicitar os fatores que a compeliram ao inatendimento tempestivo ao encargo fiscal;

b) seu passado é identificado por estrita observância às disposições tributárias, trabalhistas e previdenciárias;

c) ocorre que a notória e negativa evolução da economia do país, tornou imperativo, como medida extrema de sobrevivência, o transitório inatendimento tempestivo a encargos tributários, no sentido de não faltar ao atendimento aos

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.973-000.167/91-26
Acórdão nº: 203-00.299

compromissos salariais e perante fornecedores, por implicar total comprometimento à continuidade de suas atividades;

d) a própria Fiscalização pode constatar não ter ocorrido o desvio de numerário do giro de suas atividades, mas tão somente a alocação de recursos para setores vitais à sua sobrevivência, como é o caso do atendimento à folha de salários;

e) a impugnante a despeito de vitimada pelas citadas injunções decorrentes da crise global da economia, acredita na sua superação; contudo torna-se imperativo não venha o débito ser excessivamente elevado com as multas capituladas na autuação de até 100%;

f) através do art. 59 "caput" da Lei nr. 8383, de 30.12.91, foi estabelecida a multa de 20% a ser calculada sobre o valor atualizado dos impostos administrados pelo DpRF, quando não pagos até a data do vencimento; quer parecer inteiramente aplicável à espécie dos autos, em observância inclusive, ao disposto no art. 106 do CTN.

No final requer a revisão da multa para efeito de aplicação da cominada através do art. 59 da Lei 8383/91.

O servidor designado a falar no processo defende a manutenção integral do auto de infração, tal como lançado, inclusive com as multas ali contidas, entendendo que descabe a aplicação do art. 106 do CTN, a ato pretérito, tanto que é penalidade, é infração, é apropriação indébita e a lei lhe comina a mesma penalidade, antes ou depois."

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve integralmente o auto de infração e prolatou a seguinte ementa:

"PENALIDADES - APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO. Apurada a falta de recolhimento do IPI, impõe-se a cobrança da multa de 50% ou 100% de acordo com o tempo de inadimplência do pagamento do tributo."

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expendidos na impugnação.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.973-000.167/91-26

Acórdão nº: 203-00.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No caso em tela, como a Recorrente reconheceu sua inadimplência, a lide se resume à arguição de redução da multa de ofício (100% ou 50%), aplicada a ela, para uma de 20%, com base no art. 59 da Lei 8.383/91, com observância do art. 106 do CTN.

A autoridade a quo, em sua decisão, foi de uma felicidade impar ao abordar o questionamento acima exposto e por concordar com os argumentos expendidos, transcrevo-os, **verbis**:

"A imposição das multas de 50% e de 100% pelo Auto de Infração, tem supedâneo no art. 364, inc. I e II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82, que disciplina esses percentuais. No primeiro caso, quando o contribuinte lançou devidamente o tributo na nota fiscal e apenas não efetuou seu recolhimento até noventa dias do término do prazo.

No segundo, (100%) quando o imposto deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de noventa dias do término do prazo. A matriz legal do artigo e incisos citados é o art. 80 da Lei nr. 4.502/64 e art. 2º, alt. 22a, do Decreto-lei nr. 1.680/79 e art. 2, do Decreto-lei nr. 1.680/79.

Na exposição do peticionário, embora não seja totalmente explícita, vislumbra-se a ocorrência de equívoco, quando entende que o art. 59 da Lei nr. 8.383/91, poderia ser aplicável ao seu caso particular, e impor penalidade menos severa que a vigente antes da publicação da lei, com pertinência ao IPI.

Sabe-se que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa. Não há a materialização de fato gerador pendente nos fatos analisados neste feito.

Incabível, pois, a retroatividade do art. 106 do CTN que trata de aplicação da Lei a ato ou fato pretérito, nas condições que enumera. A requerente parece pretender a utilização do inc. II, "c", que

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.973-000.167/91-26
Acórdão nº: 203-00.299

trata de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática. Também não é a hipótese dos autos.

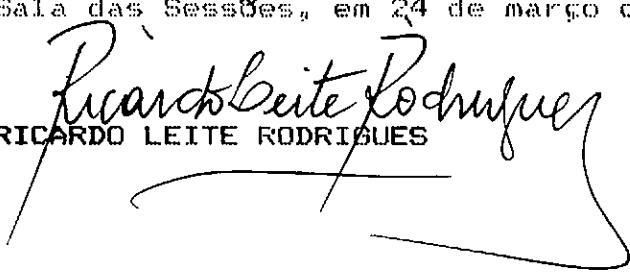
Com efeito, o art. 80 da Lei nr. 4.502/64 e alterações posteriores, ao lado da legislação que trata da imposição de multa de lançamento ex-officio, foi mantido pela Lei nr. 8.383/91 de maneira intocável e em toda sua plenitude, vez que o seu art. 98, que revoga determinados dispositivos da legislação tributária, não o menciona como tal. Também ausente a figura da derrogação, considerando-se que a lei nova (8.383/91) não inovou o disciplinamento da matéria invocada pela petição.

Outrossim o conteúdo do art. 59 é aplicável a tributos e contribuições que não possuam legislação específica, além de se relacionar tão somente com procedimentos espontâneos e não ex-officio como é o caso em estudo.

Destarte, se conclui que o lançamento tributário foi formalizado em pleno acordo com o art. 142 do CTN, respeitada, *in totum*, a legislação pertinente ao tributo, conforme dispositivos transcritos no ato constitutivo da exigência fiscal e, como tal, não merece os reparos arguidos pela impugnação."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES